



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10907-000407/90-43

rffs

Sessão de 04/junho de 1.992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 113.776

Recorrente: EDITORA DE CATÁLOGOS TELEFÔNICOS DO BRASIL S.A. (nova razão social: Editel Listas Telefônicas S.A.)

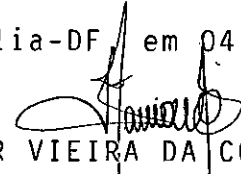
Recorrid IRF - PARANAGUÁ - PR.

R E S O L U Ç Ã O Nº 301.838

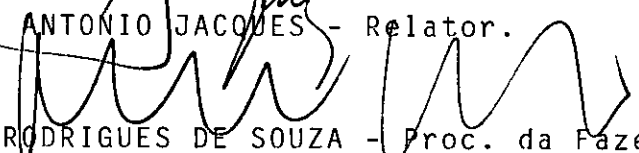
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, vencidos os Cons. João Baptista Moreira, Otacílio Dantas Cartaxo e Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF em 04 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE:

17 SET 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CAMARA.
 RECURSO N. 113.776 RESOLUÇÃO N. 301-838
 RECORRENTE : EDITORA DE CATALOGOS TELEFONICOS DO BRASIL S.A. (NOVA RAZAO SOCIAL: EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A.)
 RECORRIDA : IRF-PARANAGUA - PR
 RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES.

RELATÓRIO

EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A nova razao social de EDITORA DE CATALOGOS TELEFONICOS DO BRASIL S.A. foi autuada pela importação de 574 (-) bobinas de papel jornal, comum, amarelo, sem linhas de água, feita com isenção, do I.I., para a impressão de catálogos telefônicos, por entender o AFTN, que de acordo com o artigo 128, inciso I e parag. 2 do R.A., o papel de imprensa, objeto da isenção do imposto não poderá ser utilizado em catálogos, listas de preços e publicações semelhantes.

A decisão de primeira instância, às fls. 50/53, está assim ementada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal não beneficia o papel destinado à impressão de listas e catálogos telefônicos que, apesar de periodicamente publicados, são apenas edições atualizadas de números de telefones com inserção de publicidade comercial de atividades e produtos."

Em seu recurso, às fls. 58/76, o contribuinte, em resumo alega que:

".....
 4. Com efeito, a lei 6.874/80, que regula a edição das listas telefônicas, estabelece, como a seguir:

art.10- "A empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações é obrigada a divulgar, periodicamente, a relação de assinantes, nas condições definidas em regulamento.

Parágrafo primeiro: A numeração das instalações telefônicas constitui atribuição da empresa exploradora dos serviços públicos de telecomunicações sendo de sua exclusiva competência a designação dos números de telefones, bem como a sua substituição.

Parágrafo Segundo: É gratuita e obrigatória a figuração do assinante:

- a) Na lista telefônica organizada por ordem de nomes de assinantes da respectiva localidade - Lista de Assinantes;
- b) Na lista organizada por ordem de atividade ou produtos dos assinantes da respectiva localidade - Lista Classificada;
- c) Na lista organizada por ordem de endereço dos assinantes da respectiva localidade, editada bienalmente, em função do número de habitantes - Lista de Endereços;

Parágrafo Terceiro: Mediante o atendimento de condições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, será facultado ao assinante não figurar em qualquer lista telefônicas.

art. 2. - A edição ou divulgação das listas referidas no parágrafo 2., do a art. 10, desta lei, sob qualquer forma ou denominação, e a comercialização de publicidade nelas inserta são de competência exclusiva da empresa exploradora do respectivo serviço de telecomunicações, que deverá contratá-las com terceiros, sendo obrigatória, em tal caso, a realização".

Como facilmente se depreende de exegese dos dispositivos da citada lei, lista telefônica além de compulsória, tem a função precípua de divulgar a relação dos assinantes de telefone, e não catálogo telefônico ou lista "com efeito publicitário"

A leitura cautelosa (e não apressada ou tendenciosa) da Lei 6.874/80 torna claro que as cias. telefônicas são obrigadas a divulgar a lista "por ordem de nomes de assinantes", a lista "por ordem de atividades ou produtos dos assinantes" e "por ordem de endereços de assinantes", que são, respectivamente a Lista de Assinantes, Classificadas e Endereços. Tanto uma, portanto, como as outras, destinam-se, aos "assinantes" e não ao "anunciante" ou "publicidade" ou "fins comerciais", como quer a decisão recorrida. O objetivo precípua é a consulta do número do telefone. A publicidade é meio para se atingir o fim. Por isto é que a própria lei cria as condições para que seja comercializada publicidade nas listas telefônicas.

Se a lei manda que se edite relação de assinantes, não será um parecer que vá transformar esta relação num produto meramente comercial.

O que o Parecer e o Regulamento Aduaneiro querem abranger são catálogos comerciais, sem qualquer controle ou regulamentação governamental. São aqueles catálogos meramente comerciais, com meio e fim comerciais.

5 - Não é o caso da recorrente.

Talvez, explicavelmente por não analisar a fundo a atividade da recorrente, fugiu ao conhecimento da Inspeção Fiscal a informação de que ela edita listas telefônicas a "mando da lei", e a publicidade nela inserida, é para cumprimento do próprio desiderato da lei, que manda no parágrafo segundo do art. 10 da lei aqui e atrás referida que a fixação do assinante deve ser gratuita. A publicidade é para viabilizar a gratuidade das listas telefônicas, tal qual é o objetivo da imunidade constitucional que privilegia, igualmente, os jornais, que, também, contém publicidade, caso contrário o seu custo seria onerado, dificultando o acesso ao maior número de leitores. É a localização da informação, da mesma forma que a lista telefônica deve estar, gratuitamente, à disposição de todos que necessitam de informações.

6 - E, assim, regulamentou o decreto 88.221/83, reconhecendo as listas telefônicas como "publicações técnicas periódicas" (art. 10, par.10), bem como, e, finalmente, a Portaria 887 de 09 de novembro de 1990 do Ministério da Infra-estrutura que aprova a Norma 005/90, que no seu item 2.10 assim preceitua:

Rec. 113.776

Res. 301-838

"LISTA TELEFÔNICA - Publicação técnica periódica, destinada a divulgação da relação dos assinantes do serviço público de telefonia, em que o interesse preponderante seja a consulta do telefone (grifou-se)."

E o relatório.

V O T O

Em razão da solicitação acostada aos autos, em 04.06.92, às fls. 79/101, entendo ser necessário nova manifestação da repartição de origem, em razão desse fato novo trazido ao processo.

E, também, entendo que deva ser intimado o contribuinte para apresentar uma CERTIDÃO, da MM. Nona Vara Federal/PR, com o inteiro teor do processo n.º 91.2646-8, com data atualizada e recente.

Assim sendo, converto o presente julgamento em diligência à repartição de origem, para atendimento do solicitado.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1992.


LUIZ ANTONIO JACQUES
Relator